



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.003501/2009-75
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.318 – 1ª Turma Especial**
Data 8 de outubro de 2014
Assunto IRPF
Recorrente FÁBIO ANTONIO DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 5.946,93, incluídos multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, às fls. 6/7 deste processo digital, que foi constatada, na declaração de ajuste anual do contribuinte, omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício e omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada, ambos recebidos de pessoa jurídica.

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 10/12 evidencia que as omissões de rendimentos se referem a valores recebidos das empresas VB Serviços Com. E Adm. Ltda., All

Service Sistemas de Terceirização e Icatu Hartford Seguros S/A, importando no montante de R\$ 16.999,49.

O contribuinte apresentou a impugnação de fl. 36, contestando apenas a infração de omissão de rendimentos recebidos da empresa “VB Serviços” (impugnação parcial). A impugnação foi julgada improcedente por intermédio de acórdão de fls. 43/45, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Impõe-se a tributação quando constatada a omissão de rendimentos auferidos pelo contribuinte titular da declaração de ajuste anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/11/2011 (fl. 48), o Interessado interpôs, em 25/11/2011, o recurso de fl. 49, acompanhado dos documentos de fls. 50/60. Na peça recursal solicita a juntada dos seguintes documentos relativos à empresa “VB Serviços”:

- Recibos de pagamento de salário dos meses de março, abril, maio e junho de 2004;
- Rescisão trabalhista desse período;
- Cópia da Carteira Profissional do registro do período mencionado.

Ao final, pleiteia a análise dos documentos apresentados.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital, que difere da numeração de folhas do processo físico.

Cinge-se a controvérsia à infração de omissão de rendimentos recebidos da empresa VB Serviços Comércio e Administração Ltda., infração esta que decorreu da discrepância entre os valores informados pelo Recorrente em sua Declaração de Ajuste Anual com aqueles informados em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF pela fonte pagadora.

Analisando a DIRF encaminhada à Receita Federal pela empresa e cotejando-a com a Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo Interessado bem se vê que há efetiva divergência entre o total bruto de rendimentos recebidos e aqueles informados pelo contribuinte, no exato valor indicado pela Fiscalização como omitido: R\$ 13.053,60 (R\$ 19.102,00 na DIRF – R\$ 6.048,40 na declaração).

À peça recursal, no entanto, o Recorrente anexou recibos de pagamento de salário dos meses de março, abril, maio e junho de 2004 (fls. 57/60) totalizando rendimento bruto de R\$ 5.091,36, Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho totalizando rendimento bruto no valor de R\$ 2.941,64 (fl. 51), abarcando o período de 01/03/2004 (admissão) a 05/07/2004 (afastamento) e cópia da Carteira de Trabalho evidenciando vínculo laboral no mesmo período, emitida em 15/04/2011 (fl. 52), com a seguinte advertência: “*As anotações constantes nessa carteira são réplicas das de número anterior, que por ora encontra-se extraviada conforme alegação do portador*” (fl. 54).

Nesse cenário de divergência documental, sou pela conversão do julgamento em diligência a fim de que a Unidade de origem intime a empresa VB Serviços Comércio e Administração Ltda. a informar o exato montante dos rendimentos brutos pagos ao autuado no ano-calendário de 2004. Caso o montante pago divirja daquele constante da DIRF de fl. 31 (R\$ 19.102,00), informar também se a mesma foi retificada, hipótese em que a DRF de origem deverá providenciar a juntada aos autos da declaração retificadora.

De seguida, o Interessado deve ser intimado para, caso queira, apresentar as razões que entender de direito. Após, os autos deverão retornar a este Conselho para a conclusão do julgamento.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida